

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.430/97

De 21 de junho de 1.997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS,  
ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu  
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º-Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o Exercício Financeiro de 1998, obedecerá às seguintes Diretrizes Orçamentárias e Gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§1º- Na Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

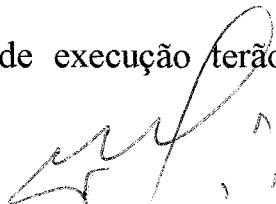
§2º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§3º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas tendo em vista as receitas previstas e levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§4º- Na previsão das receitas por estimativa considerar-se à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§5º- O pagamento de salário de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§6º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.



§7º - O município aplicará, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de educação, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§8º - Relativamente as ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício financeiro de 1997, tenha ultrapassado 25% ( Vinte e Cinco por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos.

## CAPÍTULO II

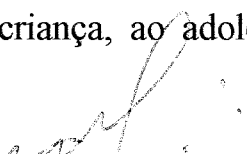
### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem Diretrizes e Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal:

#### I - REFORÇO DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA:

- a) de Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal (estradas vicinais);
- b) de energia elétrica para fins de eletrificação;
- c) urbanização com a pavimentação de vias públicas;
- d) reordenamentos da estrutura físico territorial e implantação da sistemática urbanística e operacional administrativa do Distrito de Santa Gertrudes.

#### II - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E OFERTA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICO:

- a) de educação para melhoria de ensino, com a implantação do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da valorização do Magistério e expansão da rede Municipal de Ensino;
  - b) de saúde e saneamento, com restauração da rede Física, e elevação dos níveis de atendimento, com municipalização da saúde e melhoria da sistemática operacional;
  - c) de promoção social à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;
- 

- d) de construção de moradias populares e melhoria de unidades habitacionais para a população de baixa renda;
- e) de apoio à educação de Ensino Fundamental e na educação Infantil e, o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como: Saúde, educação, saneamento e moradia;
- f) obra complementares de apoio aos mercados públicos e matadouro.

### III - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DIRETAMENTE PRODUTIVOS:

- a) fomento a produção agropecuária;
- b) do turismo e infra-estrutura turística, com a implantação do pólo turístico de Patos;
- c) à indústria, com ênfase à pequena e micro empresa;
- d) ações especiais na geração de emprego de renda com políticas públicas e ações integradas utilizando a técnica das parcerias entre os setores públicos e privados.

### IV - AÇÕES ESPECIAIS:

- a) Política de fortalecimento e estímulo a ações de desenvolvimento da cultura e desportos;
- b) Preservação do meio ambiente com apoio ao desenvolvimento sustentável;
- c) Política de combate a fome e a miséria;
- d) reorganização e modernização da estrutura administrativa do poder Público Municipal para fins de otimização de seus serviços, visando à valorização do servidor público municipal;
- e) reorganização administrativa e gerencial do setor público, através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do poder Executivo, em todos os níveis da administração;
- f) a busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças de dívida ativa e combate a sonegação.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL:



Art. 4º - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimentos de pessoal, observará ao disposto de uma Lei Complementar, onde o Poder Executivo adotará mecanismos para a elaboração da referida Lei, que será objeto de Projeto de Lei, a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 5º As despesas de pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura às despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores previsto em Lei;

II- Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concurso Público;

III- Criação de cargos ou funções, autorizado por Lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal e encargos sociais, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto da Lei Complementar n º 82, que regulamentou o Art. 169 da Constituição Federal.

§1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos com salários e obrigações patronais, excluídos os agentes políticos, nas seguintes despesas:

I- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

II- Remuneração dos Vereadores.

Art. 7º - O município poderá mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas orçamentárias, a entidade que preste serviço essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º - As entidades beneficiárias nos termos deste artigo, prestarão conta dos recursos recebidos ao Poder Executivo obedecendo legislação virgente.

§2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo órgão fiscalizador.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AUTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação de tributos (Código Tributário do Município) e de Contribuições Econômicas e Sociais.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES PARA O PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º - A Lei do Plano Plurianual observará o disposto no parágrafo 1º do artigo 125, da Lei Orgânica do Município de Patos, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de educação continuada.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTEÚDO E FORMA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10º - A proposta Orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem que conterà exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificação da política econômica -financeira do Governo Municipal;

II - Projetos de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas.

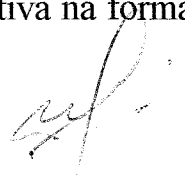
PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Planejamento e Controle sua proposta Orçamentária para fins de análises e consolidação, até o 15 de agosto do corrente.

Art. 11º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborada com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma do disposto do artigo 126 da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - O Poder Executivo enviará até o dia 15 de setembro o projeto de Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa na forma do artigo 128 Inciso 2º da LOM.



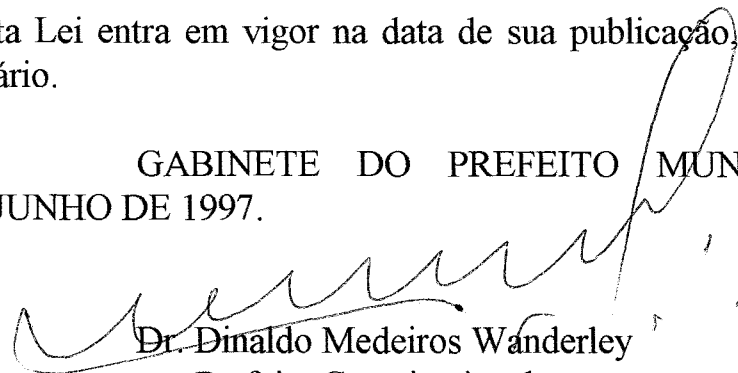
PARÁGRAFO ÚNICO - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovados, para serem incorporadas ao texto de Lei.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistente social, obras e saneamento básico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo na forma disposta no “Caput” deste artigo poderá firmar convênio com entidades privadas para execução de serviços de melhoria e expansão da saúde, educação e assistência social, observadas as disponibilidades financeiras e específicas.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PATOS-PB., 21 DE JUNHO DE 1997.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley

=Prefeito Constitucional=